



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001452/2003-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-000.405 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria Finsocial
Recorrente PANIFICADORA RAINHA DAS NEVES LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

FINSOCIAL.RESTITUIÇÃO.PRAZO DECADENCIAL

O prazo para que o sujeito passivo possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional por decisão judicial transitada em julgado, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário — arts. 165, 1, e 168, 1, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado.

EDITADO EM: 30/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de restituição cumulados com pedidos de compensação, por meio do formulário de 11.01 e das declarações de compensação de fls. 17 e 18 a 27, referentes a pagamentos do Finsocial efetivados nos períodos de janeiro de 1989 a outubro de 1991 e débitos do SIMPLES relativos aos períodos de apuração de outubro de 2003 a setembro de 2004, por força de decisão judicial que declarou, *incidentaliter tantum*, a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1989 e do art. 10 da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990.

Os créditos estão demonstrados na Planilha de 11.223.

Os pleitos foram indeferidos pelo Despacho Decisório de fl.272 do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande - PB, em razão de aquela autoridade administrativa haver considerado, com base no PARECER SARAC DRF/CGD Nº 223/2007 — fls.267/271 que, à data da solicitação da restituição — em 14/11/2002 — já havia transcorrido o prazo decadencial para o pleito da contribuinte no que se refere aos pagamentos efetuados, como dispõem os artigos 165, I, e 168, I, c/c o art. 156, X, do Código Tributário Nacional.

Cientificada de tal negativa em 18/07/2007, conforme "AR" de fl. 279 a contribuinte, por meio do seu procurador, assim constituído pelo instrumento de procuração de fl.301, apresentou, em 16/08/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 288/300, em que contesta o indeferimento do seu pedido.

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 342, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-000.405, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

Em que se pese as alegações da recorrente, nenhuma ressalva há que ser feita na decisão recorrida. Transcrevo excertos do voto do acórdão 11-21.026 da 2 Turma da DRJ/REC, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir:

O direito de pleitear a restituição, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável (inciso I do artigo 165 do CTN), extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, da data da extinção do crédito tributário,

A teor do disposto no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, a decisão judicial transitada em julgado é uma das modalidades de extinção do crédito tributário;

Nesse caso, tendo a decisão judicial comentada (que declarou, incindenter tantum, em favor da contribuinte, a inconstitucionalidade do Finsocial exigido na forma do art. 9º da Lei nº7.689, de 15 de dezembro de 1989 e do art. 10 da Lei nº8.147, de 28 de dezembro de 1990, correspondente aos pagamentos por ela efetuados e que serviram de objeto ao pedido de restituição de 11.01), transitado em julgado em 17 de setembro de 1998, o seu direito de requerer a restituição referenciada se extinguiu em 17 de setembro de 2003;

Considerando, então, que a formalização do pedido de restituição supracitado somente ocorreu em 14/11/2003, este foi alcançado pela decadência.

Assim, não pode a Administração Tributária, em respeito ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, adotar regra diferente da prevista pelo art. 168, I, do CTN, para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição.

17. Por via de consequência, torna-se improcedente a compensação pleiteada pela contribuinte, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 170 do CTN já transcrito no item 9 do presente Voto, a compensação de créditos tributários somente poderá ser efetuada com créditos líquidos e certos, sendo este, inclusive o entendimento exposto no Acórdão do TRF 5 Região (copia as fls.31/47). Assim, estando o crédito solicitado pela contribuinte para compensar com os seus débitos nas Dcomp de fls. 17 e 18 a 27, alcançado pela decadência, não há como proceder a referida compensação.

Sendo assim, por imposição legal, a compensação em questão está condicionada a homologação da autoridade administrativa, a qual deverá ser efetivada dentro de cinco anos, conforme estabelece o § 50 do art.74 da Lei nº9.430/1996 já mencionado, o que foi cumprido pela autoridade recorrida por meio do Despacho Decisório de 11.272, dentro do prazo legal precitado, após a análise dos pedidos de compensação apresentados pela contribuinte, o que contraria a sua alegação "de que a segurança jurídica foi vilipendiada, momento em que se decidiu, quase

quatro anos depois de uma jurídica já posta e definida, abalar a esfera de direitos de um contribuinte que já havia extinto seu crédito tributário por meio da compensação.”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*